



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.668, DE 2009** (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o número de aprendizes portadores de deficiência contratados pela empresa seja abatido da reserva de vagas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3903/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa viger com a seguinte redação:

Art. 93. ....

.....  
§ 3º Os aprendizes portadores de deficiência poderão ser considerados no cálculo dos percentuais previstos neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde que a Lei nº 8.213, de 1991, instituiu a reserva de vagas para trabalhadores reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, a medida, embora saudada como poderoso instrumento de inclusão social, não logrou êxito razoável em sua implementação.

São raros os casos em que os percentuais reservados para portadores de deficiência são totalmente preenchidos. Diante dessa situação, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego têm dedicado especial atenção a exigir o cumprimento da Lei. Do seu lado, o MP trabalhista tem exigido a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta ou impetrado ação civil pública, cujo objeto é o preenchimento das quotas reservadas pela Lei em questão; o MTE, por sua vez, tem apertado a fiscalização e imposto multas às empresas que não demonstram o exato cumprimento do dispositivo legal.

Os empregadores, por outro lado, alegam que não cumprem a Lei porque isso implica a realização de muitas adaptações nas suas instalações, para que os funcionários possam trabalhar. Esse argumento, embora não seja idôneo para afastar o cumprimento da lei, tem sido contornado de maneira sábia pelas autoridades fiscalizadoras do trabalho com a fixação de prazo de até dois anos para a realização das adaptações necessárias.

Os empregadores alegam, porém, um outro obstáculo: a baixa escolaridade e a falta de qualificação dos portadores de deficiência para ocupação dos cargos disponíveis nas empresas. Infelizmente, o argumento é verdadeiro e vale não só para os portadores de deficiência, mas para o conjunto dos trabalhadores

brasileiros, pois a qualidade do ensino em geral e do ensino profissional em particular está muito aquém das necessidades do País.

Nesse sentido, a exigência pura e simples da contratação de pessoas portadoras de deficiência pelas empresas não resolve o problema, pois, pressionados, os empresários contratam trabalhadores apenas para se livrar do encargo. Assim, muitas empresas preenchem suas cotas com contratação para serviços gerais, de baixa qualificação e remuneração, mesmo quando podem oferecer oportunidades para profissionais de nível médio e superior. Esse tipo de contratação acaba por frustrar o principal objetivo da Lei, que é a inclusão social do trabalhador portador de deficiência.

Como forma de superar esse impasse, propomos a inclusão dos aprendizes no percentuais previstos na Lei. Com tal medida, as empresas poderão superar as carências de mão de obra do mercado de trabalho e investir na qualificação e no treinamento de funcionários portadores de deficiência. Trata-se de uma alteração simples na legislação, que poderá trazer grandes benefícios para esses trabalhadores, para as empresas e para a sociedade como um todo.

Convencido do grande valor social da proposta, peço aos meus nobres pares o apoio necessário para essa importante causa.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

**Seção VI**  
**Dos Serviços**

---

**Subseção II**  
**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

---

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados ..... 2%
- II - de 201 a 500 ..... 3%
- III - de 501 a 1.000 ..... 4%
- IV - de 1.001 em diante ..... 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**Seção VII**  
**Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

*\* Artigo, caput com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

*\* Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

\* § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**